PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor de Arquimedes Guedes Valença e de Jonas Camelo de Almeida Neto, como ex-prefeitos de Buíque – PE (gestões: 2001-2004/2005-2008/2017-2020 e 2009-2012/2013-2016, respectivamente), diante da parcial inexecução do objeto pactuado no âmbito do Contrato de Repasse nº 0170.498-81/2004 destinado ao apoio à construção do "Centro de Informações Turísticas e Pórtico da Cidade", tendo a vigência do ajuste sido fixada para o período de 23/12/2004 a 30/8/2013, com a previsão do aporte total de R$ 283.461,32 por meio de R$ 226.204,00 em recursos federais e de R$ 57.257,32 em contrapartida municipal.

2. Para o implemento das ações pactuadas no contrato de repasse, foi efetivamente liberado o montante de R$ 58.247,53, em três parcelas, no período de 25/4/2006 a 14/1/2008.

3. Com base em relatórios de acompanhamento e no Parecer PA GIDURCA 1056/2014, de 30/12/2014 (Peça 1, fls. 5/9), a Caixa verificou que apenas 25,75 % da meta física pactuada teriam sido efetivamente executados, correspondendo a itens de serviço preliminares e de fundação, não trazendo nenhum benefício, contudo, à população local, e, por esse motivo, o tomador de contas pugnou pela responsabilização solidária dos ex-gestores, tendo o controle interno e o repassador federal atestado a correspondente irregularidade.

4. No âmbito do TCU, a Secex/RN promoveu a citação solidária dos responsáveis, em face de o Sr. Arquimedes Guedes Valença, como prefeito antecessor, ter paralisado as obras, não concluindo o empreendimento dentro do prazo acordado, e de o Sr. Jonas Camelo de Almeida Neto, como prefeito sucessor, não ter adotado as providências cabíveis para a continuidade das obras, a despeito de haver assinado o termo aditivo para a prorrogação da vigência do ajuste até 30/8/2013.

5. A despeito, contudo, de terem sido devidamente citados, apenas o Sr. Arquimedes Guedes Valença apresentou a sua defesa (Peça 30), ao passo que o Sr. Jonas Camelo de Almeida Neto deixou transcorrer in albis o prazo regimental sem apresentar as suas alegações de defesa, nem recolher o débito apurado nos autos, passando à condição de revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, com o prosseguimento normal do processo.

6. De todo modo, após a análise final do feito, a Secex-RN e o MPTCU pugnaram pela irregularidade das contas dos responsáveis para condená-los em débito e em multa.

7. Incorporo os pareceres da Secex-RN e do MPTCU a estas razões de decidir.

8. Em sua defesa (Peça 30), o Sr. Arquimedes Guedes Valença alegou, em essência, que não poderia ser responsabilizado pela não execução total da obra, uma vez que o prazo estabelecido para a conclusão do ajuste teria findado durante a gestão do seu sucessor, tendo alegado, ainda, que a atual gestão municipal (ele mesmo é o prefeito) adotaria as providências cabíveis para a finalização do empreendimento.

9. Esses argumentos, todavia, não merecem prosperar, pois ficou sobejamente demonstrado nos autos que o aludido responsável obteve prorrogações do ajuste durante a sua gestão e não adotou as medidas suficientes para o prosseguimento das obras, deixando-as paralisadas desde 2007.

10. Na mesma esteira, deve ser promovida a responsabilização do Sr. Jonas Camelo de Almeida Neto, como prefeito sucessor, já que o contrato de repasse foi prorrogado por 3 (três) vezes durante as suas duas gestões (2009-2012 e 2013-2016), a despeito de os recursos estarem disponíveis, mas não foram adotadas as medidas cabíveis para a efetiva conclusão do centro de informações turísticas ou mesmo do pórtico na cidade.

11. Durante todo o ano de 2013, teriam sido informadas as supostas providências (novos projetos, nova licitação, novas gestões junto à Caixa, entre outras), mas essas medidas se revelaram insuficientes para a real resolução do problema, e, assim, a parcial execução física do ajuste sob o patamar de apenas 25,75 % deve resultar em dano ao erário pela integralidade do valor transferido, já que a aludida parcela da obra não trouxe benefícios à comunidade local, não restando demonstrado nos autos que ela pode ser aproveitada em prol da continuidade do empreendimento (v. g.: Acórdãos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58879345.

1.779/2015 e 852/2015, do Plenário, Acórdãos 149/2008, 911/2008 e 4.625/2010, da 2ª Câmara, e Acórdão 3.336/2011, da 1ª Câmara).

12. Bem se sabe, aliás, que a jurisprudência do TCU é firme no sentido da responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo-se todo aquele que utiliza ou gerencia recursos públicos ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 37, **caput**, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g. Acórdãos 27/2004, 371/1999 e 384/1998, da 2ª Câmara, Acórdão 92/1999, da 1ª Câmara, e Decisão 667/1995-Plenário).

13. Por esse prisma, a ausência de elementos suficientes para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, diante, sobretudo, da ausência do efetivo cumprimento integral do ajuste, resultando em desperdícios dos valores federais repassados, dá ensejo à presunção legal de dano ao erário pela integralidade dos valores transferidos, mostrando-se adequada, então, a proposta de condenação do Sr. Arquimedes Guedes Valença em solidariedade com o seu sucessor (Sr. Jonas Camelo de Almeida Neto), já que, por sua ação omissivo-comissiva, ele também contribuiu diretamente para o aludido dano ao erário, devendo lhes ser aplicada, ainda, a subsequente multa legal.

14. Não se vislumbra, enfim, a prescrição da pretensão punitiva do TCU no presente caso concreto, haja vista que, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, não houve o transcurso de mais de dez anos entre a ordem para a citação no âmbito do TCU, em 10/5/2017 (Peça 15), e a data fatal para a prestação de contas final do ajuste, em 29/10/2013 (Peça 1, fl. 67).

15. Eis que, por meio do aludido Acórdão 1.441/2016 proferido pelo Plenário na Sessão Extraordinária de 8/6/2016, o TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo-se a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, **caput**, da Lei n.º 13.105 (Código Processual Civil), de 2015.

16. Sem prejuízo, todavia, do respeito a esse entendimento do Tribunal, reitero a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do TCU no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional fixada pela Lei nº 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, no caso de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo se inicie no dia da cessação do aludido ilícito.

17. De todo modo, ao tempo em que registro essa minha posição pessoal, pugno pela aplicação da multa legal aos responsáveis, submetendo-me, pois, ao entendimento fixado pelo TCU no âmbito do aludido Acórdão 1.441/2016-Plenário.

18. Por tudo isso, entendo que o Tribunal deve julgar irregulares as contas dos Srs. Arquimedes Guedes Valença e Jonas Camelo de Almeida Neto para condená-los ao pagamento do débito apurado nos autos, sem prejuízo de lhes aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº. 8.443, de 1992.

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2018.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58879345.